



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000509/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.196 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Produtores rurais pessoa física
Recorrente MINERVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/12/2008

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela interposição de ação judicial com idêntico objeto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 22/01/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/01/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/01/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 28/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ADRIANA SATO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, PAULO ROBERTO LARA DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em relação ao contribuinte acima identificado, incluindo os seguintes debrs:

1.37.285.578-4 – destinado ao lançamento da contribuição previdenciária devida por produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 25 da Lei no 8.212/91, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, com sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei no 8.212/91.

2. 37.285.579-2 – correspondente à contribuição destinada ao SENAR, incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, com sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei no 8.212/91.

Conforme relatado pela fiscalização, a base de cálculo foi obtida nas planilhas apresentadas pela empresa contendo informações referentes às aquisições de produtos de produtores rurais pessoas físicas (competência, data de entrada, nota fiscal, data de emissão, CPF e nome do fornecedor, assim como o valor contábil).

Consta, ainda, no relatório fiscal que a presente autuação destina-se à prevenção da decadência, tendo em vista a existência do Mandado de Segurança no 2001.61.02.012159-8, junto à 2ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, impetrado pela autuada com a finalidade de ter reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei no 8.212/91. Informa ter sido negada a segurança em primeira instância, encontrando-se os autos junto ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, recebendo a mesma efeito suspensivo por meio de medida cautelar proposta pelo contribuinte.

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, o que segue.

Aduz, inicialmente, a nulidade da autuação considerando a existência de determinação judicial no despacho que concedeu a medida cautelar pleiteada, para que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuar a impugnante. Entende que a atividade fiscalizatória se encontra suspensa por força da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em destaque, não se falando em decadência do direito da Receita Federal do Brasil promover o lançamento do crédito fiscal.

Aduz, ainda, a nulidade da autuação devido à deficiência na investigação fiscal realizada, uma vez que, ao invés de analisar a contabilidade da impugnante, a

fiscalização se baseou em simples planilhas informativas, afrontando o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional. Entende existir ilegalidade na exigência das contribuições ora lançadas com base em um fato jurídico presumido e não provado, mencionando que os documentos entregues pela empresa são insuficientes para comprovar o quanto alegado. Que a subsistência dos autos demandaria a comprovação, por meios diretos, do alegado erro na apuração da base de cálculo. Conclui que a fiscalização não se valeu de todos os elementos de prova para a verificação dos fatos narrados nas autuações fiscais, mencionado a não observância dos princípios da verdade material, da legalidade e da tipicidade da tributação. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Transcreve o artigo 947 da Instrução Normativa RFB no 971/09, mencionando que a fiscalização, no presente caso, não obteve êxito em analisar os arquivos digitais da impugnante, realizando o lançamento com base em simples planilha aliada a resumos mensais dos livros fiscais. E por tal motivo, entende que o lançamento deveria ser realizado mediante aferição indireta, evitando de ilegalidade os lançamentos realizados.

Mesmo que se entenda que foi realizada a aferição indireta, ainda assim o lançamento seria nulo devido à ausência de fundamentação legal para tanto. Transcreve jurisprudência sobre o assunto.

No mérito, alega a inconstitucionalidade da contribuição ora lançada.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário no 363.852, no qual o Supremo Tribunal Federal desobrigou o recorrente da retenção e recolhimento da contribuição social, por subrogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei no 8.540/92.

Elabora, em seguida, um breve histórico acerca da contribuição destinada ao custeio da previdência rural, mencionando não ter sido a mesma recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Menciona que, quando o legislador constitucional de 1988 quis introduzir tal contribuição incidente sobre a comercialização da produção, o fez expressamente com a inserção do §8º do artigo 195, abrangendo, este, somente a figura do segurado especial, ou seja, o produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Argumenta que, se a Constituição Federal estabeleceu regime diferenciado ao produtor que exerça atividade individualmente ou em regime familiar, não pode a lei incluir nesse sistema o empregador rural.

Argumenta, ainda, que sendo a hipótese de incidência a folha de salários, a base de cálculo desta contribuição só poderia recair sobre o quantum pago aos empregados, não podendo o legislador eleger como base de cálculo a receita bruta da comercialização da produção.

Da mesma forma, não pode ser considerada como manifestação da competência residual da União, já que não preenche os requisitos exigidos pelo §4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Em 18 de agosto de 2011, a 9ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente a autuação.

Devidamente intimado do *decisum* – 01/09/2011 -, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 29/09/2011, que, em síntese, reitera os argumentos dispostos na defesa e requer, ao final:

(i) conhecido e provido o recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, para, em consonância com o julgamento proferido pelo e. TRF da 3ª Região, no MS impetrado pela Recorrente, para que sejam declarados insubsistentes os autos de infração; e

(ii) seja declarada a nulidade dos AI;.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado, no entanto, pelas razões a seguir aduzidas, dele não tomamos conhecimento.

A recorrente enfatizou a existência de ação judicial que trata da mesma matéria contida no auto de infração o que, de fato, podemos verificar.

Consta nos autos que o crédito ora constituído encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência da existência do Mandado de Segurança no 2001.61.02.012159-8.

Existindo identidade de objetos [administrativo e judicial], deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Processo nº 13855.000509/2011-12
Acórdão n.º **2302-002.196**

S2-C3T2
Fl. 3

CÓPIA